

	Poder Legislativo Municipal
	Lapa – Paraná
Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI	



ANTEPROJETO DE LEI Nº 48/2013

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 001233 / 2013 29/11/2013

João C. Leonardi Filho (Dango Leonardi)

Anteprojeto de Lei

ANTONIOR

15:02:42

SÚMULA: Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da legislação federal vigente.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação, no Município da Lapa, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

Estação Rádio Base (ERB) - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Antena - Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41)3622.2536 - R. 45

	Poder Legislativo Municipal
	Lapa – Paraná
Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI	



espaço.

Estruturas de Suporte - Meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

ERB Móvel - A estação rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

Instalação Externa - Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

Instalação Interna - Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, etc.

Solicitante - Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.

Detentora - Empresa proprietária da Estrutura de Suporte.

RNI - Radiação Não Ionizante.

Áreas Precárias - Áreas irregularmente urbanizadas.

Art. 3º - As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do artigo 3º do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por decreto do Poder Executivo, a título não oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo órgão competente, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41)3622.2536 - R. 45

	Poder Legislativo Municipal
	Lapa – Paraná
	Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI



§ 3º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio-Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

§ 4º – Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação ao órgão competente.

I. A instalação de ERBs Móveis;

II. A instalação interna de ERBs;

III. A instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV. A instalação de ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte.

§ 1º - São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

§ 2º São consideradas ERBs de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.

Art. 5º - Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

I. A estrutura de suporte tiver altura máxima de 6 metros; ou

II. Em casos de compartilhamento em instalações já licenciadas.

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41)3622.2536 - R. 45

	<i>Poder Legislativo Municipal</i> <i>Lapa – Paraná</i> <i>Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI</i>
---	---

Art. 6º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 7º – O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições do art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das torres e postes deverá atender às seguintes disposições:

I. Em relação à instalação de torres, 3 m (três metros) do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II. Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

III. A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação Rádio Base, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.

§ 1º - Poderão ser autorizadas a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º - As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41) 3622.2536 - R. 45

	<i>Poder Legislativo Municipal</i>
	<i>Lapa – Paraná</i>
	<i>Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI</i>



Art. 9º - Poderá ser admitida a instalação dos abrigos de equipamentos da Estação Rádio Base nos limites do terreno, desde que:

- I. Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 10 - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 11 - A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12 - Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III

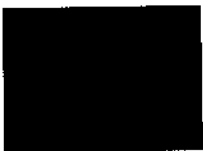
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 13 – A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base depende da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental competente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação, respectivamente, em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

Art. 14 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria Municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base, a especificação dos equipamentos e a planta de situação.

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41) 3622.2536 - R. 45

	<i>Poder Legislativo Municipal</i>
	<i>Lapa – Paraná</i>
<i>Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI</i>	



Parágrafo Único – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;
- III. Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV. Contrato social da Operadora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. Procuração emitida pela Operadora para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

Art. 15 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16 – Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base deverá ser requerida para a Secretaria Municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 17 - Os prazos para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra serão de 30 (trinta) dias, respectivamente, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir e a operar comercialmente a Estação Rádio Base até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41)3622.2536 - R. 45

	<i>Poder Legislativo Municipal</i>
	<i>Lapa – Paraná</i>
<i>Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI</i>	



Art. 18 – A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 19 – Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independe da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo Único - O procedimento simplificado a que se refere o caput deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

- I. Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;
- II. Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;
- III. Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 21 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41)3622.2536 - R. 45



	<i>Poder Legislativo Municipal</i>
	<i>Lapa – Paraná</i>
<i>Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI</i>	



DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 22 - Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

I. Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II. Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 23 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II. Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo código de obras do município.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 - Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Chefe do Poder Executivo Municipal, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes, e se encontrem em operação desde antes do início desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º desta lei, através da

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41)3622.2536 - R. 45





Poder Legislativo Municipal

Lapa – Paraná

Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI

apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º - Fica concedido o prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Rádio Base.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação Rádio Base até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§ 4º - Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas.

§ 5º - Durante o prazo disposto nos §1º, §2º e §3º, § 4º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações Rádio Base mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MÁRIO J. PINHEIRO SANTOS
Vereador - PSB

João Renato Leal Afonso
VEREADOR

Wladimir Weickert
Vereador

João Carlos Leonardi Filho
(Dango Leonardi)
Vereador/Presidente

VILMAR C. LOPES JUNGA
Vereador

Câmara Municipal, Anexo I, Gabinete nº 05
Avenida David Carneiro, s/n - Centro
83.750-000 - Lapa - Paraná

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41)3622.2536 - R. 45

	Poder Legislativo Municipal Lapa – Paraná
	Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI



JUSTIFICATIVA:

O Anteprojeto em questão é uma proposta de regulamentação a nível Municipal relativo à instalação de equipamentos para a melhora dos sinais de telefonia móvel no Município.

Tal proposta é um desdobramento um desmembramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia Móvel transcorrido no último ano na Assembleia Legislativa do Paraná (Alep), que em seu relatório final sugere justamente uma nova legislação aos municípios como forma de agilizar a instalação dos equipamentos necessários, sendo tal Anteprojeto elaborado com base nesta nova proposta, razão pela qual pede-se e espera a aprovação pelos nobres colegas Vereadores.

João Renato Leal Afonso
VEREADOR

WILMAR C. F. MOURGA
vereador

Câmara Municipal, Anexo I, Gabinete nº 05
Alameda David Carneiro, s/n - Centro
83.753-000 - Lapa - Pr - (41) 3622.2536

João Carlos Leonardi Filho
(Dango Leonardi)
Vereador/Presidente

MÁRIO J. PAZILHA SANTOS
Vereador - PSB

Cláudio Henrique Wasclovski
Vereador

Franco B. W.

W. Leonardi

TRABALHO E COMPROMISSO

Email: dangoleonardi@bol.com.br / Fone: (41)3622.2536 - R. 45



ACAMPAR

Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná

OFÍCIO CIRCULAR N°. 002/13

CURITIBA, 11 DE OUTUBRO DE 2013

Excelentíssimo Senhor(a) **Presidente(a)** desta Casa de Leis,

a **Acampar (Associação das Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná)** tem a honra de convidar V.S.^a - junto aos demais Edis desta Casa do Povo -, a participarem de pelo menos uma, das quatro edições, dos Encontros Regionais sobre o PACTO DAS ANTENAS.

O "Pacto das Antenas" é uma grande oportunidade para as Câmaras Municipais encaminharem no nível local a solução de uma importante demanda social: a falta de sinal da telefonia móvel.

Como desfecho dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia Móvel (CPI), transcorrida no último ano na Assembleia Legislativa do Paraná, as operadoras de telefonia móvel assumiram o compromisso de expandirem o número atual de Estações de Rádio Base (ERBs - "Antenas") nos próximos meses, nas diversas regiões do estado, a fim de minimizarem o problema da falta de sinal.

Para que seu município possa estar entre aqueles que receberão uma das novas ERBs, é de suma importância que a atual legislação municipal sobre o tema seja padronizada, conforme minuta sugestiva de Projeto de Lei Municipal encaminhada como anexo a este documento. Este projeto de Lei deve ser votado na Câmara.

Os Encontros Regionais sobre o PACTO DAS ANTENAS estão sendo promovidos pela Acampar exatamente com o objetivo de esclarecer todos os pontos desta importante questão, nas seguintes datas:



ACAMPAR

Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná

Dia **07 de novembro** (quinta-feira), em **ANTONINA-PR**
Dia **21 de novembro** (quinta-feira), em **CASCADEL-PR**
Dia **05 de dezembro** (quinta-feira), em **CORNÉLIO PROCÓPIO-PR**
Dia **12 de dezembro** (quinta-feira), em **CURITIBA-PR**

As **inscrições são gratuitas** e devem ser realizadas através do site da Acampar, em: **www.acampar.org.br** ou pelo telefone: **41-3323.1534**. No dia anterior a programação do evento, na quarta-feira, será realizado o credenciamento dos participantes. A mobilização conta com o apoio da Assembleia Legislativa do Paraná, através de sua Comissão Permanente de Defesa do Consumidor.

Nossa entidade solicita que este documento seja gentilmente lido durante da próxima sessão plenária da Câmara, e que esta Casa mobilize a totalidade dos vereadores e vereadoras para os encontros, a fim de solucionarmos esta importante demanda social.

Ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos e reinteramos votos de elevada estima e consideração distinta.

Cordialmente,

João Renato Leal Afonso
VEREADOR


Vereador


Valmor Martins
Presidente da Acampar


MÁRIO J. PARILHA SANTOS
Vereador - PSB

Exmo Sr(a).
PRESIDENTE(A) DA CÂMARA MUNICIPAL

Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 742 – São Francisco - CEP: 80.510-040 – Curitiba – PR
Fone/Fax: (41) 3323-1534 (41) 3322-4817 www.acampar.org.br e-mail: acampar@acampar.org.br

